

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 1.355, DE 2021

Apensado: PL nº 2.335/2021

Veda que práticas cruéis contra animais sejam classificadas como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado PAULO BENGTSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.355, de 2021, de autoria do nobre Deputado Fred Costa, busca regulamentar o inciso VII, §1º, do Art. 225, da Constituição Federal, para vedar que práticas cruéis contra animais sejam classificadas como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Além disso, revoga a Lei nº 13.364, de 2016, que “Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal” e a Lei nº 10.220, de 2001, que “Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional”.

Segundo a justificação do autor, “existem na Câmara dos Deputados Projetos de Lei com a intenção de reconhecer como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil a criação e reprodução de animais, nos termos dos artigos 215, §1º, e 225, §1º, VII, ambos da Constituição Federal”. Segundo ele, “estabelecer, em lei, que a criação de animais seja reconhecida como



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. To its right, the ISBN number is printed in a small, black, sans-serif font: 978-0-8041-3825-5.

Patrimônio Cultural Imaterial significaria consentir que o Brasil, além de aceitar, aplaude práticas atentatórias a sua própria Carta Magna relacionadas à proteção animal”.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2335/2021, de autoria do ilustre Deputado Nereu Crispim, que objetiva alterar a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir a gineteada em bovinos e equinos, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Comissão de Cultura (CCULT); e para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ; art. 54 RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de nobre intenção, o Projeto de Lei nº 1355/2021 não merece prosperar. A criação de animais, a convivência e utilização dos animais para os mais diversos fins foi fundamental para o desenvolvimento da civilização e são ainda objeto de manifestações culturais diversas em todo o mundo.

Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer. Este conceito é perfeitamente aderente a criação de animais e sua convivência com os seres humanos, pois os animais estão diretamente vinculados a uma série de manifestações culturais por todo o território nacional,



* C D 2 1 0 4 8 0 3 4 0 8 0 0 0

como: Bumba-Meu-Boi, Vaquejadas, Rodeios, Exposições de Gado, de Cavalos, de Cães, de Gatos, competições de canto (de pássaros), de faro, as aves, práticas esportivas (hipismo, corridas, agillity, entre outras), educação ambiental (zoológicos, fazendinhas, viveiros, criadouros comerciais e conservacionistas).

O aspecto cultural da criação de animais, que justifica seu enquadramento como patrimônio cultural imaterial, se evidencia na busca de melhoria no padrão de diversas raças, de diferentes espécies, desenvolvidas por criadores brasileiros buscando o aprimoramento de características apresentadas em determinado indivíduo, como:

- Cães (Fila Brasileiro, Terrier Brasileiro, Rastreador Brasileiro);
- Ovinos (Santa Inês E Crioula);
- Bovinos (Curraleiro Pé-Duro, Crioula Lageana, Pantaneiro, Caracu, Tabapuã);
- Equídeos (Campeiro, Campolina, Lavradeiro, Mangalarga, Mangalarga Marchador, Marajoara, Nordestino, Pampa, Pantaneiro);
- Caprinos (Canindé, Gurgueia, Marota, Repartida, Serrana Azul);
- Galináceos (Índio Gigante, Paraíso Pedres E Peloco); e
- Suínos (Canastra, Canastrão, Caruncho, Casco-De-Burro, Monteiro, Moura, Nilo-Canastra, Pereira, Piau, Pirapetinga e Sorocaba).

Há ainda a expressiva contribuição em relação aos animais silvestres da atividade dos criadores, pois foi graças a eles que inúmeras espécies foram salvas da extinção e, sempre sob a supervisão do IBAMA e de outros órgãos ambientais, muitas espécies estão sendo devolvidas à natureza.

A criação de animais é, portanto, um bem cultural de extrema importância, passado entre diversas gerações e movimenta ainda o mercado PET (R\$ 35 bilhões por ano), e o agronegócio (diversas vezes responsável



* C D 2 1 0 4 8 0 3 4 0 8 0 0

pela manutenção de um PIB extraordinário para o País), e, por isso deve ser preservada e homenageada.

Ademais, no § 7º do artigo 225 da Constituição Federal, está apresentada de forma clara que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta constituição federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

Além desta declaração, para os casos que não estão aparados pelo § 7º do artigo 225 da Constituição Brasileira, o legislador já deliberou



sobre o assunto na lei nº 9.605 de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente onde, em seu artigo 32, tipifica como crime ambiental, os maus tratos aos animais.

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Ainda, o projeto visa revogar duas leis importantíssimas, a Lei nº 13.364, de 2016, que “Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal” e a Lei nº 10.220, de 2001, que “Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional”. Tal intenção não deve prosperar.

Os espetáculos do rodeio, da vaquejada e de laço, entre outras, que abrangem uma série de manifestações esportivas, recreativas e culturais, consistem em manifestações já há muito cultivadas pela população de diversas regiões do País.

Suas origens remontam a antigas práticas de nosso meio rural, relacionadas à pecuária e ao uso do cavalo como principal meio de transporte.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

Crescendo de vulto nas últimas décadas, as apresentações do rodeio, da vaquejada e de laço têm atraído um público cada vez mais numeroso, gerando, direta e indiretamente, milhões de postos de empregos, sobretudo em cidades do interior e na zona rural.

Ressalta-se, ademais, que a Lei nº 13.364 foi recentemente alterada pela Lei nº 13.873, de 2019, estabelecendo que deverão ser aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Tais regulamentos devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento.

Ainda, com relação à vaquejada, a Lei determina, sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, que deve-se: assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso; prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médico- veterinária; utilizar protetor de cauda nos bovinos; garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada a profundidade mínima de 40 cm (quarenta centímetros).

Já a Lei nº 10.220, de 2001, que o projeto visa também revogar, instituiu normas gerais relativas às atividades de peões de rodeios como atleta profissional, regulamentando assim à profissão. Em seu Parágrafo único, do art. 1º, a lei define as provas de rodeios como as montarias em bovinos e equinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Em 2001, após a normatização da profissão de peão, foi formada a Confederação Nacional de Rodeio, com objetivo de organizar, dirigir e incentivar, em todo território nacional, a prática do rodeio, fiscalizando e promovendo os eventos e campeonatos estaduais e nacionais em todas as



modalidades, exercendo um trabalho em conjunto com as Federações Estaduais de Rodeio.

A legislação dá direito ao contrato, à remuneração, ao seguro de vida e de acidentes, ressarcimento de despesas médicos hospitalares em caso de acidentes, bem como às terapias que se fizerem necessárias para a recuperação do acidentado.

Observa-se, portanto, que a legislação vigente assegura o bem-estar animal das manifestações culturais nacionais (rodeo, vaquejada, laço e respectivas expressões artísticas e culturais) e assegura a saúde e bem-estar dos peões de rodeio, sendo atividades legais, que geram divisas, empregos e que devem continuar a existir e se multiplicar.

Em sentido oposto ao da proposição principal, mas em consonância com toda argumentação apresentada neste Voto, o Projeto de Lei nº 2335/2021 aperfeiçoa a legislação nacional ao incluir a gineteada em bovinos e equinos dentre as modalidades reconhecidas como manifestação cultural nacional pela Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.

Conforme brilhantemente explicitado pelo autor da proposição, a gineteada é a demonstração da lida da doma gaúcha junto com a habilidade do peão campeiro. Antigamente, a gineteada era praticada por vaqueiros e peões de estância, os quais se reuniam em um parador de rodeio, para cultuar a tradição brasileira. Geralmente, as gineteadas gaúchas, argentina e uruguaia são feitas com cavalos, representando o modo de vida dos antepassados.

Assim, é essencial que a gineteada também seja reconhecida como uma manifestação cultural nacional, a fim de usufruir da mesma proteção normativa concedida aos seus praticantes, e garantida a preservação do bem-estar dos animais que participam dessas atividades.

Pelas razões expostas, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.355/2021 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.335/2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210480340800>

* C D 2 1 0 4 8 0 3 4 0 8 0 0

Deputado PAULO BENGTON
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210480340800>



* C D 2 1 0 4 8 0 3 4 0 8 0 0 *